

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-Nº 267/74

PROCESSO CEE Nº 3293/73
INTERESSADO ADRIANA FIORE
ASSUNTO Equivalência de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

HISTÓRICO:

Adriana Fiore, filha de Salvatore Fiore e de d. Eliete Contiere Fiore, nascida em São Paulo, a 11 de junho de 1961, domiciliada e residente à Rua Demóstenes Batista Figueira Marques nº13, apto. 204, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicite pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1) curso primário, com 5 (cinco) séries, sendo: a) 1º e 2º sérios, no externato "Pereira da Cunha", Capital; b) 3ª série, na Escola Estadual Aspri-Fondi, Itália; c) 4ª e 5ª séries, na Escola Estadual E.Fiorini, Terracina, Itália. Estudou no curso primário: Religião, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Língua Italiana, Aritmética e Geometria, História, Ciências e Geografia, Desenho, Recitação e Canto, Trabalhos Manuais.
- 2) curso ginásial (ensino médio), 1ª série, na Escola Média Estadual "G.Mamele", de Terracina, Itália, onde estudou: Religião, Italiano, História, Educação Cívica, Geografia, Inglês, Matemática, Elementos de Ciências Naturais, Educação Artística, Aplicação Técnica, Educação Musical, Educação Física. Foi promovida para a 2ª série.

A documentação escolar apresentada não atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente traduzida, ~~mas~~ faltando o visto de autoridade diplomática brasileira competente.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votemos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Adriana Fiore, no Brasil e na Itália, como equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau, podendo a interessada matricular-se na 7ª série. O estabelecimento que acolher a matrícula da requerente deverá submetê-la a processo de adantação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. A aluna deverá providenciar o visto de autoridade diplomática brasileira em seus documentos escolares, medida que, sem prejudicar a continuidade de seus estudos, será condição essencial para a expedição do certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 17 de janeiro de 1974

Conselheiro João Baptista Salles da Silva
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada, na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Egas Moniz Nunes, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão e Theresinha Fram.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar